



Número: **1005905-46.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução Conjunta, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
S C DUARTE DE OLIVEIRA CENTRO DE APERFEICOAMENTO DE CONDUTORES LTDA (AUTOR)	FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
208212068 7	14/03/2024 18:26	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1005905-46.2024.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** S C DUARTE DE OLIVEIRA CENTRO DE APERFEICOAMENTO DE CONDUTORES LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ - RJ148587

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

**Sentença Tipo "A"**

**I - Relatório**

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **S C DUARTE DE OLIVEIRA CENTRO DE APERFEICOAMENTO DE CONDUTORES LTDA**, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a anulação do art. 46, III, da Resolução CONTRAN n. 789/2020, a fim de que possam ser utilizados os veículos pertencentes à autora para instrução, formação e aprendizagem de condutores, sem a limitação de idade imposta por este regulamento.

Alega, em apertada síntese, que o CONTRAN extrapolou seus poderes regulamentares ao restringir o uso de veículos acima de certa idade para fins de aprendizagem de condutores.

Juntou documentos e recolheu as custas judiciais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de id 2020919655, evento 16, contra a qual a autora apresentou embargos de declaração (id 2024300651, evento 18), os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de id 2025154154, evento 19.

Contestação apresentada pela União no id 2048674691, evento 22, pugnando pela improcedência do feito.



Réplica no id 2053648165, evento 26.

É o relatório. **Decido.**

## **II – Fundamentação**

Na hipótese, verifica-se que a Resolução Contran n. 789/2020 determina, em seu art. 46, III, que para o credenciamento das autoescolas, é necessário cumprir diversos requisitos, dentre eles a limitação do tempo de uso.

Tal disposição, ao contrário do que pretende afirmar a ré, extrapola os limites legais, que não conferem poderes ao CONTRAN para praticar tal ato, consoante dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

### **Art. 12. Compete ao CONTRAN:**

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

(...)

Ao limitar as condições de funcionamento dos centros de formação de condutores, o CONTRAN inovou no mundo jurídico, usurpando da competência do legislador natural, qual seja o Poder Legislativo (Congresso Nacional), o que é vedado expressamente pelo princípio da legalidade, que deve ser observado especialmente pela Administração Pública.

Dessa forma, de acordo com tal princípio, “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (art. 5º, II, da CF/88), ou seja, é proibido que uma norma infralegal imponha obrigações aos cidadãos sem previsão em lei em sentido estrito.

Na mesma esteira, deve a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade estrita ( *caput* do art. 37 da Constituição), o qual determina sua atuação nos limites da lei, não lhe sendo lícito agir fora de tais parâmetros.

Veja-se, ainda, que a norma em comento foge aos princípios da razoabilidade, pois determina, sem que haja sequer uma vistoria no veículo, que aqueles que superem o prazo estabelecido na resolução ora combatida sejam retirados das atividades comerciais.

Ora, o que deve ser observado pelas empresas demandadas é a utilização de veículos adequados, regulares e em plena condições mecânicas de funcionamento para o atingimento de suas finalidades educacionais, uma vez que nem sempre a simples idade do veículo pode assegurar tal resultado. Vale dizer, em tese, a realidade fática de uma determinada autoescola pode nos apresentar veículos mais antigos e em melhores condições de uso que outros veículos mais novos, não se afigurando, por isso



mesmo, tal critério (ano de fabricação), como decisivo e suficiente a garantir o uso de veículos adequados à formação de condutores em nosso país.

Por outro lado, tal exigência, da forma peremptória como se apresenta para implantação em todo território nacional, pode até inviabilizar a atividade econômica de algumas autoescolas, principalmente do interior do país, que não tenham condições econômicas de renovação imediata de sua frota de ensino, retirando-as do mercado de forma abrupta, ainda que seus veículos possuam atualmente condições de pleno uso em suas atividades pedagógicas.

Por fim, registre-se a tramitação do Projeto de Lei n. 2000/2022, que estabelece, no Código de Trânsito Brasileiro, a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **acolho o pedido autoral** para determinar que sejam suspensos os efeitos do artigo 46, III, da Resolução 789/2020, no que tange a idade dos veículos destinados à aprendizagem, afastando o artigo 46, III da resolução Contrans 789/2020, para que os veículos da autora possam ser utilizados na aprendizagem sem a restrição etária criada por norma infralegal.

Considerando a preponderância dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, na presente demanda, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

**Waldemar Cláudio de Carvalho**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

